



Processo Administrativo nº 1231/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025

Proponente: Vereadora Sueli Pancier - PSB

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que atendida a recomendação.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Sueli Pancier (PSB), que dispõe sobre programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências. O projeto de lei foi protocolado na Câmara Municipal em 26 de maio de 2025.

Em sua justificativa, a Vereadora argumenta que o projeto visa criar, no âmbito municipal, um programa contínuo de assistência psicológica e social às famílias de vítimas de feminicídio, tentado ou consumado, justamente para suprir o vazio de apoio institucional que agrava o sofrimento dessas pessoas.

Ela ressalta que o feminicídio é expressão de violência estrutural de gênero, que não atinge apenas a vítima direta, mas impõe profundo trauma a seus entes queridos, em especial filhos que ficam órfãos. Sem uma rede eficiente e qualificada, diz a autora, essas famílias ficam vulneráveis a impactos emocionais, sociais, jurídicos e de saúde. O programa, segundo ela, oferecerá atendimento especializado e ininterrupto, garantindo dignidade, direitos humanos e suporte integral, em consonância com leis federais de proteção à mulher, à criança e ao adolescente.

Por fim, a Vereadora defende que a aprovação da lei representa um passo decisivo na luta contra a violência de gênero, contribuindo para a reconstrução da vida das famílias afetadas.

Após a tramitação inicial regular, a Procuradoria desta Casa Legislativa fora provocada a se manifestar nos autos, para cumprimento do art. 127, §2º do Regimento Interno, em





prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³ :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18,

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cabe esclarecer que a Procuradoria detém competência técnica-jurídica, não se imiscuindo, portanto, em questões de interesse político-administrativas, as quais são de competência exclusiva dos parlamentares desta Casa. Por isso, as ponderações aqui apresentadas referem-se à aferição da constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade, bem como a técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária submetido à análise.

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

3.1.1. Competência

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" No mesmo sentido, o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Viana refere que "*Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu **interesse local** e ao bem-estar de sua população, [...];*"

Insta registrar, desde logo, que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 é de interesse local (CF, art. 30, I), como sendo "*aquele que diz predominantemente respeito*

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2º T, DJ 6.8.2010





aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal".

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que *"o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*, ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, bem como suplementar a legislação federa e estadual no que couber, como previsto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** **6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. **7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33,**

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, considerando que trata de instituição de programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal. Tal matéria se encontra sob a égide do art. 7º, III da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 7º Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

Dessa forma, conclui-se que o Município exerce sua **competência legislativa** de maneira **legítima** em relação ao tema em análise, sob a égide dos dispositivos elencados.

3.1.2. Iniciativa

À luz do *princípio da simetria*⁷, é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º); no caso em voga, nas matérias que se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, e sua simetria na Lei Orgânica do Município de Viana se encontra especificamente prevista no art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Viana, que descreve a reserva de iniciativa do Prefeito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considera que o preceito da Constituição Federal contido no art. 61, § 1º, II é de observância obrigatória e simetricamente extensível ao plano constitucional estadual:

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a

⁷ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]
= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]
= ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]
= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Em reforço, Hely Lopes Meirelles ⁸ assevera que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções

⁸ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Inclusive, neste sentido preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Considerando estes pontos como norteadores da análise de iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 não cria cargos, funções ou empregos públicos nem trata de aumento de remuneração, conforme o disposto no art. 31, I, tampouco reestrutura ou cria órgãos ou secretarias no Poder Executivo, como previsto no art. 31, IV.

Ademais, o projeto não institui tributos nem aprova orçamento, limitando-se a definir diretrizes e a remeter ao Executivo a regulamentação e a previsão em dotações próprias, conforme o art. 31, II, e também não regula o regime jurídico dos servidores nem o provimento de cargos, conforme o art. 31, III.

Observa-se ainda que o referido projeto aparenta atuar tão somente como fundamento de validade para futuras ações do Poder Executivo, destinadas à proteção das vítimas de abuso, adotando menções suficientemente abstratas para não vincular sua reserva de atuação nem macular o princípio da separação de poderes.

Em suma, o PL se insere no plano normativo de políticas públicas sociais e de saúde, **respeitando a competência** concorrente da Câmara para suplementar a legislação federal e estadual, **sem invadir matérias que são de iniciativa privativa** do Prefeito Municipal.

Quanto ao meio idôneo e/ou instrumento para o ato declaratório, existe o ato unilateral que é inerente ao Poder Executivo (Lei-LF 91/1935, art. 2º) e mediante lei formal, se oriundo do Poder Legislativo, como é o caso vertente.

⁹ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Por derradeiro, a matéria não se enquadra no rol de reserva de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores de Viana constante do art. 18, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

Em razão de todos os fundamentos expostos e do respaldo da jurisprudência relevante, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 **não incorre em vício formal de iniciativa**, estando, portanto, **plenamente regular** do ponto de vista formal.

3.2. Aspecto Material

3.2.1. Da constitucionalidade

Quanto ao seu aspecto de fundo, o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 tem por escopo criar, no âmbito municipal, um programa contínuo de assistência psicológica e social às famílias de vítimas de feminicídio, tentado ou consumado, no Município de Viana, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 está plenamente alinhado com o dever constitucional do Poder Público de promover os princípios e direitos humanos, destacando-se a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a igualdade de gênero e a proibição de discriminação (CF, art. 5º e art. 226, § 8º), além de assegurar a proteção social aos grupos vulneráveis, especialmente às vítimas de violência de gênero.

Esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Também, o art. 166, I e V, da LOMV prevê o desenvolvimento de programas de assistência social para a mulher e para a família, nos seguintes termos:

Art. 166 - O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

I - a proteção à família, à maternidade, à criança, à adolescência e à velhice;

V - a assistência especial à mulher abrangendo apoio médico, psicológico e jurídico;

É portanto evidente que, por força constitucional, é dever do Estado, *lato sensu*, incluindo os Municípios como ente estatal *stricto sensu*, assegurar às mulheres e suas famílias, em





situação de vulnerabilidade, o acesso a uma rede integrada de proteção e a políticas públicas que viabilizem ações de saúde, assistência social, educação e segurança, de forma a mitigar os impactos da violência de gênero e a garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios da dignidade humana e da justiça social.

Sob essa ótica, os Municípios têm o poder-dever de garantir os direitos fundamentais, promovendo a implementação de políticas públicas integradas que assegurem o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e segurança, por meio das formas legalmente permitidas.

Também não há vedações constitucionais expressas quanto à propositura do projeto, uma vez que sua temática se insere claramente dentro dos assuntos de interesse local. Dessa forma, considerando as razões anteriormente expostas sobre a iniciativa, reafirma-se a sua **constitucionalidade**.

3.2.2. Da legalidade

Em termos de legalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 insere-se de forma coerente no contexto da legislação federal. Destaca-se que a Lei Federal nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) tipifica o homicídio qualificado e impõe a proteção e reparação necessárias às famílias das vítimas; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura prioridade absoluta na defesa dos direitos infanto-juvenis, conforme reforçado pelo art. 3º do presente projeto; e, ainda, a Lei nº 13.257/2016, ao disciplinar as Políticas Públicas para a Primeira Infância, reafirma o dever estatal de oferecer suporte integral à família.

Ademais, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, o projeto enfatiza a necessidade de que a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher se concretize por meio de um conjunto articulado de ações integradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações não-governamentais, reafirmando, assim, o compromisso com a proteção e promoção dos direitos fundamentais das mulheres e dos seus familiares.

Observa-se que não há contradição entre o projeto de lei municipal e a legislação federal vigente, uma vez que ambos convergem para objetivos comuns. Assim, o projeto não apenas se coaduna com as leis federais que regem a temática, mas também se harmoniza com suas diretrizes e princípios, reforçando o poder-dever constitucional do Poder Público de assegurar a assistência necessária às mulheres e às famílias que sofrem qualquer forma de abuso.





Apesar da redação original do projeto condizer com os parâmetros constitucionais e legais pertinentes, especialmente no que tange à proteção das mulheres em situação de violência e à promoção da assistência social, verifica-se a necessidade de ajustes redacionais nos arts. 1º e 2º, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, a coerência normativa interna e a segurança jurídica do texto. A proposta legislativa faz referência à expressão "vítimas de feminicídio, tentado ou consumado", atribuindo a ela um conteúdo ampliado, que vai além do conceito penal estrito previsto no art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, introduzido pela Lei Federal nº 13.104/2015. A ampliação, embora elogiável do ponto de vista da política pública e compatível com a finalidade da norma, pode gerar imprecisão conceitual e dificultar a aplicação concreta da lei.

Com efeito, ao englobar também situações de violência doméstica ou atos motivados por discriminação de gênero, o texto original aproxima-se de categorias sociológicas e políticas mais amplas, cuja delimitação jurídica exige tratamento mais preciso.

Sendo assim, sugere-se nova redação, por meio de duas emendas modificativas, preservando o caráter inclusivo da norma, mas o faz de forma tecnicamente adequada, distinguindo corretamente o feminicídio enquanto tipo penal das demais formas de violência de gênero que igualmente demandam resposta estatal. **(Recomendação 01)**

Emenda modificativa – Art. 1º

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação, no âmbito do Município, de programa de atendimento psicológico e social destinado aos familiares de mulheres vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, bem como de outras formas graves de violência praticadas por razões de gênero.

Emenda modificativa – Art. 2º

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se feminicídio, tentado ou consumado, a conduta enquadrada:

I – no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015;

II – em atos de violência praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, vedada qualquer forma de





discriminação por identidade de gênero, orientação sexual, raça, deficiência, idade, escolaridade ou outra condição pessoal.

Registre-se que, a inclusão expressa da expressão "familiares de mulheres vítimas" no art. 1º supre lacuna identificada quanto à definição dos beneficiários diretos do programa instituído, conferindo maior objetividade ao comando normativo. A lacuna decorre do fato de que o feminicídio — consumado ou tentado — atinge diretamente a mulher, mas seus efeitos devastadores irradiam-se para seus familiares, especialmente filhos e dependentes, que vivenciam perdas emocionais, sociais e materiais que justificam a atuação protetiva do Poder Público.

Ressalte-se que a redação original, ao utilizar a expressão "famílias de vítimas de feminicídio", pode induzir à equivocada interpretação de que as famílias seriam elas próprias vítimas do feminicídio, o que não se coaduna com o conceito jurídico do tipo penal previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal.

A alteração proposta supera essa ambiguidade ao identificar com clareza que o programa visa à assistência de familiares que suportam os reflexos da violência sofrida pelas mulheres, sem confundir a titularidade do bem jurídico protegido pela norma penal.

A redação ajustada, além de preservar a finalidade social da política pública proposta, alinha-se às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao promover maior clareza, precisão terminológica e ordenação lógica ao texto legislativo.

Dessa forma, observada a recomendação, o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 está em conformidade com a legislação vigente, e se harmoniza com políticas públicas federais já implementadas, fortalecendo sua legalidade e pertinência.

3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para, Gonçalves Carvalho Kildare¹⁰, *"a palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Por sua vez, Natália Miranda Freire¹¹, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

¹⁰ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹¹ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





A técnica legislativa vai além da simples redação de normas, funcionando como um instrumento de racionalização de toda a produção legislativa, da iniciativa à publicação, para assegurar que as leis sejam coerentes, sistemáticas e eficazes, proporcionando clareza na interpretação jurídica e garantindo seu papel social e institucional.

Em paralelo, a Ciência do Direito enriquece essa abordagem ao investigar o sentido e a significação das normas, fortalecendo a aplicação dos institutos jurídicos e contribuindo para a efetividade das disposições legais dentro do ordenamento vigente.

Neste sentido, convém citar Ricardo Menezes Perpétuo¹², para quem estes *“são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.”*

Muito embora siga, de maneira geral, a técnica legislativa, necessário se faz adequar, quando da redação final, o art. 3º do Projeto de Lei, uma vez que a forma de citação de diplomas legais não coaduna com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, o qual estabelece que a lei deve observar, na indicação de outros textos normativos, a uniformidade de estilo e terminologia jurídica.

Além disso, a forma de citação adotada no dispositivo contraria as orientações constantes do Manual de Redação da Presidência da República (3ª ed., 2018) e no Decreto Federal nº 12.002, de 20 de março de 2024, que atualiza e consolida normas sobre a forma, a estrutura e o estilo dos atos normativos no âmbito da administração pública federal, normas cuja aplicação tem sido adotada – ainda que informalmente - por este Legislativo Municipal como parâmetro de técnica normativa, enquanto não houver manual próprio aprovado formalmente.

Segundo as diretrizes, a menção a outros diplomas legais deve apresentar o número da lei, seguido da data por extenso, utilizando-se vírgulas em vez de hífen e, quando necessário, mencionando o nome da norma entre parênteses. Por exemplo: *“Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*.

A redação vigente do artigo em análise, ao utilizar a forma *“Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”*, incorre em impropriedade formal ao empregar o sinal de travessão no lugar de parênteses, o que se afasta da técnica legislativa recomendada, comprometendo a uniformidade do texto legal.

¹² Legisítica [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





Recomenda-se, portanto, a correção da forma de citação das normas no texto do art. 3º, a fim de adequá-lo plenamente às boas práticas de técnica legislativa e garantir a padronização normativa esperada dos atos legislativos. **(Recomendação 02)**

Excetuando-se o apontamento acima, a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, à luz da Lei Complementar nº 95/1998, evidencia que a proposição foi elaborada com observância dos princípios e normas de técnica legislativa exigidos para a elaboração de atos normativos, atendendo aos requisitos de clareza, coerência e sistematicidade, inexistindo quaisquer correções a recomendar.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, desde que seja atendida a recomendação constante deste parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e das comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 23 de junho de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em **24/06/2025 16:57**

Checksum: **3F647B6479251A82DB2F1F9D7DFC8CDA8963C601C90054D64F52CEB0BAAF382E**

